



Município de Cruz
das Almas • Bahia

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGAO ELETRONICO – 064/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1519/2024

OBJETO – REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES E ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

O Município de CRUZ DAS ALMAS, através deste PREGOEIRO, designado, leva ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei n.º 14.133/21, **A RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, e, até o presente momento solicitado pelos Interessados;

DA IMPUGNAÇÃO

1 - DAS PRELIMINARES

1.1 - DO INSTRUMENTO INTERPOSTO:

Trata-se de impugnação apresentada pela E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, interessada na participação do certame em referência.

1.2 DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre registrar que o item 16.1, do Edital, ora impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão de licitação;

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A contagem do prazo para apresentação da impugnação se faz com base nos Art. 164 da Lei 14.133/21, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da abertura da sessão pública.

CONSIDERANDO que a data fixada para abertura da sessão pública é 04/12/2024;

CONSIDERANDO que a Impugnante E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA apresentou de forma eletrônica a peça e suas razões impugnatórias na data de 27/11/2024;

Assim, verifica-se que a impugnação é TEMPESTIVA, uma vez que foi enviada dentro do prazo estabelecido pelo Instrumento Convocatório.

2 - DO PEDIDO E DAS RAZÕES

Em apertada síntese, a Impugnante solicita que seja alterado o prazo de entrega para no mínimo 30 (trinta) dias.

3 - DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei n.º 14.133/21, tudo, advindo de nossa Constituição Federal de 1988, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das propostas e toda documentação das licitantes decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica, fiscais trabalhistas, e econômica financeiras, indispensáveis à garantia do cumprimento de deveres perante a execução do objeto, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5º da Lei 14.133/21, abaixo disposto:



Município de Cruz
das Almas • Bahia

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Noutra ótica, e, não diferente, é no sentido que o presente Edital ao estabelecer um prazo de entrega de 15 dias corridos é razoável, e não inviabiliza a contratação, sendo suficiente para que a empresa providencie os materiais, nos termos do Edital e do Termo de Referência. Sendo assim, não há que se falar em cláusula restritiva, inclusive porque em situações excepcionais pode haver a dilação deste prazo mediante a comprovação da sua real necessidade bem como seja apresentada uma justificativa plausível e que o interesse público seja atendido.

Cabe ainda ressaltar que não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Assim, o prazo de 15 (quinze) dias corridos é condizente com a realidade de mercado, sendo que já foram atendidos em licitações para aquisições de produtos da mesma natureza por diversos fornecedores e está de acordo com as necessidades desta Administração.

4 – DA CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, apresentada pela empresa E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, tendo em vista as sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação interposta, pelos motivos já mencionados, mantendo incólume as cláusulas editalícias, e a data prevista para abertura da sessão pública.

NOTIFIQUE-SE a impugnante e demais interessados, acerca da presente decisão.

DIVULGUE-SE na internet, e pelos meios oficiais, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

FICAM mantidas as condições iniciais do edital.

É a decisão.

Cruz das Almas, 28 de novembro de 2024.

Paulo Cesar Marini Junior
Agente de Contratação